

RECOMENDAÇÃO Nº 6467033 - DPGU/DNDH/DRDH MT

Aos Exmos. Senhores

Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado do Mato Grosso

Governo do Estado de Mato Grosso

Endereço: Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT

Telefone: (65) 3613-4100

mauromendes@gabgoverno.mt.gov.br

Mauren Lazzaretti

Secretária de Estado de Meio Ambiente

Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT)

Endereço: Rua C, esquina com Rua F, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT - CEP 78.050-970

Telefones: (65) 3613-7326 / 7320

E-mail: chefiadegabinete@sema.mt.gov.br

Coronel PM César Augusto de Camargo Roveri

Secretário de Segurança Pública

Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp)

Endereço: Centro Político Administrativo - Cuiabá - MT, CEP: 78050-970

Telefones: (65) 3613-5542 / E-mail: chefiadegabinete@sesp.mt.gov.br

Objeto: Desintrusão e cessação de desmatamento, extração ilegal de madeira e da invasão na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, ameaçando a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo.

Referência: Ao referenciar esta Recomendação, favor mencionar o **PAJ 2022/013-01263**

RESOLVE RECOMENDAR ao Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e sua Secretaria de Segurança Pública, que: a) efetivem **IMEDIATAMENTE** as ações de desintrusão na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt na divisa com a TI Kawahiva, evitando-se situação de grave risco a povos indígenas isolados bem como a comunidade tradicional que reside na citada Reserva;; b) promova ações de cessação de desmatamento, extração ilegal de madeira e de invasão na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, ameaçando a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo e conduza a instalação da base de operações no Município de Colniza, informando Plano de Trabalho para a projeção de meses requeridos pela SEMA para fazê-lo.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado incumbida constitucionalmente da promoção dos direitos humanos e da defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV e do art. 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva foi fortalecida na Lei Complementar n. 80/94, que, alterada pela Lei Complementar n. 132/2009, prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, “exercer a defesa dos direitos e interesses

individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” e, também, “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” (art. 4ª, VII e VIII, Lei Complementar n. 80/94);

CONSIDERANDO a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de realizar, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados conforme preconiza a Resolução 183 do CSDPU.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 231, *caput*, da Constituição da República, os indígenas são reconhecidos em sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que observar o direito indigenista é partir inicialmente da compreensão do reconhecimento da diversidade de povos, de respeito e alteridade;

CONSIDERANDO o advento da Constituição Federal de 1988, da Convenção nº 169 da OIT em 1989 e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, que rompem com o paradigma assimilacionista e tutelar em relação aos povos indígenas, principalmente tendo em vista o pacto social plural firmado na Constituição de 1988 firmou o respeito à autodeterminação dos povos indígenas^[1] como a base para pautar a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 elenca o dever de respeitar a importância para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios (art. 13); o dever de reconhecer a esses os direitos de propriedade e de posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas (art. 14); o dever de proteção dos recursos naturais nas terras desses povos (art. 15); a vedação ao traslado de tais povos das terras que originalmente ocupam (art. 16); o respeito às formas de transmissão dos direitos sobre a terra estabelecido entre esses povos (art. 17); a criação de sanções para a intrusão não autorizada nas terras desses povos (art. 18) e a concessão de meios necessários para o desenvolvimento das terras e a alocação de terras aos povos quando suas terras ocupadas não dispuserem elementos suficientes para garantir a existência adequada (art. 19), dentre outros.

CONSIDERANDO que as violências e a falta de abertura empírica do ordenamento jurídico estatal podem propiciar danos transversais a distintos campos do Direito, pois para além daqueles que o Direito estatal é capaz de causar ao movimento indígena através do epistemicídio – a ocultação e a produção deliberada da não existência de seus conhecimentos e características próprias –, estes também podem violar seus direitos a partir da criminalização de suas lutas, ora por não compreender suas formas próprias de viver, ora por estar em convergência com os interesses de classes opressoras, aliada a outras violências; como o estupro, os incêndios em aldeias, e assassinatos; a criminalização das lideranças indígenas e suas bandeiras de luta é frequentemente utilizada em regiões nas quais a disputa de terra se dá com latifundiários e grileiros locais;

CONSIDERANDO que o direito à autodeterminação dos povos é uníssono na Carta das Nações Unidas (art. 1.2), e em ambos os Pactos Internacionais (art.1), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, especificamente, e de diversos outros tratados os quais o Brasil é signatário, a saber: Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO (UNESCO, 2001); Convenção de Paris sobre Proteção do Patrimônio Intangível (UNESCO, 2003); Declaração das Nações

Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e Contato Inicial da Região Amazônica, Grã Chaco e Região Oriental do Paraguai(ONU, 2012); Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016);

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13/09/2007, é expressa em reconhecer, no plano internacional, o direito à autodeterminação e à decisão de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos, além de assegurar que os povos indígenas não sejam submetidos a atos de genocídio, etnocídio nem à assimilação forçada;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana, em seu informe sobre o Direito dos Povos Indígenas e Tribais sobre suas Terras Ancestrais, já ressaltou a relação entre a livre autodeterminação e os direitos sobre a terra e recursos naturais, bem como que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos apresenta marcos legais no mesmo sentido, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que preveem o direito à propriedade, suas terras e recursos naturais, direitos básicos como a vida, integridade psicofísica, liberdade de expressão, entre outras. Ademais, já salientou na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a relação entre livre autodeterminação e direitos à terra e aos recursos naturais, bem como à saúde frente a contágios e enfermidades;

CONSIDERANDO que desde 1985 a Comissão Interamericana já tem Medida Cautelar sobre o tema, e recentemente também voltou a mencionar as constantes violações de que sofrem os Yanomami, além dos povos em isolamento do Vale do Javari, bem como já emitiu a Medida Cautelar 382-10, a respeito das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu, Pará, em que recomendou a adoção de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal “dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, cuja presença foi reconhecida pelo próprio Estado brasileiro, assim como sua existência coletiva como comunidades indígenas”;

CONSIDERANDO que a Corte IDH já reconheceu que as culturas, idiomas, vida social e identidade dos indígenas dependem estreitamente do acesso e do controle que tenham sobre suas terras e outros recursos naturais existentes em seus territórios[2].

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas ressalta, nos artigos 20.1, 29.1 e 32.1, respectivamente, os direitos dos povos indígenas “de que lhes seja assegurado o desfrute de seus próprios meios de subsistência e desenvolvimento”; “à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos”, e de “determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos”

CONSIDERANDO que a Corte IDH determinou que o respeito dos direitos dos povos indígenas pode redundar positivamente na conservação do meio ambiente, de modo que o direito dessas comunidades e as normas internacionais de meio ambiente devem ser compreendidas como direitos complementares e não excludentes[3]

CONSIDERANDO que o Princípio 22 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento estabelece que os povos indígenas têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais, de modo que os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que eles têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos, bem como que artigo 25 da mesma declaração destaca o direito de manter e fortalecer sua relação espiritual com as terras e outros recursos que possuem e utilizem de outra forma e assumir as responsabilidades para com as gerações futuras.

CONSIDERANDO que a Corte IDH reconhece que o artigo 21 da Convenção Americana protege a estreita vinculação que os povos indígenas mantêm com suas terras, bem como com os recursos naturais que neles existem e com os elementos incorporais que neles têm origem, pois, entre os povos indígenas existe uma tradição comunitária sobre a propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento a esta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade^[4].

CONSIDERANDO que, em ofício encaminhado para a DPU pela SEMA, foi informado que o levantamento dos ocupantes ilegais da RESEX é impossibilitado por se tratarem de “agentes criminosos”, conforme DESPACHO N 26029/2023/CUCO/SEMA de 13 de julho de 2023, sendo "necessário uma maior integração entre os poderes legislativo (Assembleia Legislativa. Camara Municipal. Ministerio Publico Estadual, Ministerio Público Federal. FUNAI) e executivo (SEMA. INTERMAT. SEPLAN. Casa Civil. Tribunal de Contas do Estado. Prefeitura Municipal) IBAMA, Força Nacional, com a comunidade do Distrito de Guariba e principalmente com a comunidade extrativista residente na RESEX, para o desenvolvimento de ações mais eficazes visando à gestão e proteção desta Unidade de Conservação, seu entorno e do modo de vida da única população extrativista com seu território tradicional reconhecido legalmente no estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o projeto SEMA-CAP-2023/04131, bem como o informado no Ofício 3737/2023/GD/SEMA, de que as notificações de desocupação nas imediações da Terra Indígena Kawahiva do Rio do Prado, autuadas nos processos SEMA-PRO-2022/02073, SEMA-PRO-2022/00983, SEMA-PRO-2022/00974 e SEMA-PRO-2022/00980 teriam sido enviadas à SUF - Superintendência de Fiscalização para averiguar seu cumprimento;

CONSIDERANDO que já há planta para a base que será construída na região de Colniza, através de TAC com o MP e SEMA para ser utilizada de apoio nas Operações, aprovada conforme memória de reunião do Governo do Estado de MT no dia 02 de março de 2023, bem como tendo ocorrido em 05 de julho reunião de alinhamento de informações de execução de obras para estruturação das instalações na sede da Unidade Policial Militar do Distrito de Guariba, que irá acomodar o servidores que estarão na Operação de Desintrusão da unidade de conservação, com previsão de início para o começo do mês de agosto, sendo necessário incluir antes do período das chuvas;

CONSIDERANDO já ter havido diversas reuniões acerca da execução de obras para estruturação na região da RESEX Guariba-Roosevelt na Reserva Roosevelt, bem como nas ações posteriores de desintrusão, e já tendo sido consolidado o PROJETO DE INSTALAÇÃO DE BASE FIXA PARA ATENDER AS DEMANDAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO DE MATO GROSSO;

RESOLVE RECOMENDAR ao Estado de Mato Grosso, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e sua Secretaria de Segurança Pública, que:

a) efetivem IMEDIATAMENTE as ações de desintrusão na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt na divisa com a TI Kawahiva, evitando-se situação de grave risco a povos indígenas isolados bem como a comunidade tradicional que reside na citada Reserva;

b) promova ações de cessação de desmatamento, extração ilegal de madeira e de invasão na Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt, ameaçando a Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo e conduza a instalação da base de operações no Município de Colniza, informando Plano de Trabalho para a projeção de meses requeridos pela SEMA para fazê-lo.

Requer-se, desde já, sejam informadas, no prazo de até 15 (quinze) dias, as medidas que foram adotadas em face desta recomendação.

Salienta-se que o presente instrumento é relevante meio extrajudicial de prevenção de ações judiciais, torna inequívoca a demonstração da ciência da(s) ilicitude(s) apontada(s) e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), servindo ainda como elemento probatório em ações judiciais. Por outro lado, adverte-se que a presente recomendação não esgota a atuação da Defensoria Pública da União sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas pertinentes ao seu objeto, inclusive a adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Por fim, registra-se que a Defensoria Pública da União se mantém aberta ao diálogo e à construção de soluções para o tema ora posto por meio dos emails drdh.mt@dpu.def.br e renan.mayor@dpu.def.br.

Carolina Soares Castelliano

Defensora Nacional de Direitos Humanos

Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos

[1] DUPRAT bem pontuou que “*Não há controvérsias quanto ao fato de que a Constituição de 1988 representa uma clivagem no trato da questão indígena à vista dos ordenamentos constitucionais pretéritos: rompe com o paradigma da assimilação, institui e valoriza o direito dos povos indígenas se considerarem diferentes e serem respeitados como tais e reforça as suas instituições, culturas e tradições*”. (DUPRAT, Deborah. *O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – TI Limão Verde*. p. 13).

[2] Corte IDH. Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020, Série C, n 400

[3] Corte IDH. Caso Povos Kaliña e Lokono vs Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C n. 309.

[4] Corte IDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C No. 304



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira**, Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado de Mato Grosso, em 13/09/2023, às 15:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, Defensora Nacional de Direitos Humanos, em 13/09/2023, às 15:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **6467033** e o código CRC **745D54DF**.